



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000

CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO

PABX (16) 3173 7200

IGARAPAVA/SP, 18 DE ABRIL DE 2022.

Of. 514/2022.

*Exmo. Sr. Presidente.*

Temos a honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre legislativo o Projeto de Lei nº 40 de 18 de abril de 2022, que "Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS IGARAPAVA - 2022".

Nobre Presidente e demais Vereadores, o presente projeto tem a finalidade de viabilizar condições atrativas para negociação e recebimento de débitos, que por certo irão possibilitar investimentos na prestação de serviços em prol da comunidade, bem como representa uma forma de auxiliar os munícipes que, por exemplo, perderam o emprego em decorrência da crise econômica e os trabalhadores informais que deixaram de obter rendimentos.

Com esta iniciativa, o Executivo, por meio do Departamento de Finanças pretende otimizar a arrecadação da dívida ativa do Município, com a concessão de remissão dos juros e multas, como também, conceder o desconto de multas administrativas decorrentes de procedimentos fiscais e de multas aplicadas em razão do poder de polícia, com exceção das multas de trânsito.

Por fim, necessário destacar que com esta medida o Município assegurará que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma a permitir o equilíbrio entre a expectativa de recebimento dos créditos e a capacidade de geração de resultados dos contribuintes, bem como que a cobrança seja realizada de forma menos gravosa para os contribuintes.

Desse modo, o presente Projeto de Lei se reveste, incontestavelmente, de relevante interesse público.

Pelo exposto, solicitamos aos Ilustres Vereadores que aprovem a matéria ora apresentada.

19/04/2022 08:06:40  
Camara Municipal de Igarapava  
Carlos Izidoro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000

CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO

PABX (16) 3173 7200

---

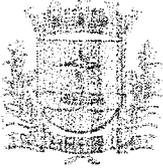
Aproveitamos o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e consideração

Atenciosamente.



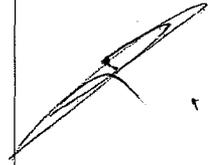
**JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA**

*A Sua Excelência, ao Senhor*  
*Luan Soares*  
*M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.*



# Prefeitura Municipal De Igarapava

FLS: 38



PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 40 – DE: 18.04.2022

## Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS IGARAPAVA – 2022, na forma que especifica e dá outras providências.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS IGARAPAVA-2022, visando estabelecer condições especiais para quitação de dívidas e/ou débitos municipais, de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em cobrança judicial, administrativa ou pendentes de lançamento tributário, conforme disposições abaixo.

### CAPÍTULO I

#### DÉBITOS PASSÍVEIS DE INCLUSÃO NO PROGRAMA

**Art. 2º** Serão incluídos no Programa Municipal de Recuperação fiscal - REFIS IGARAPAVA-2022, todos os débitos de responsabilidade do contribuinte, de natureza tributária ou não, vencidos até 31/12/2021.

**§1º** Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os débitos de ITBI – Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis; de multas de trânsito; e, das multas aplicadas em virtude do enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente do vírus SARS-COV-2 (COVID-19).

**§2º** Consideram-se dívidas e/ou débitos, para efeito desta Lei, os valores atualizados constantes na Certidão de Dívida Ativa – CDA, incluídos os honorários advocatícios arbitrados por despacho judicial, e, os débitos em cobrança administrativa, inclusive os protestados, acrescidos dos demais encargos previstos na legislação vigente, vencidos até 31/12/2021.

**§3º** As multas acessórias aplicadas em decorrência do poder de polícia e por descumprimento de obrigação legal decorrente de procedimento fiscal, com exceção das multas indicadas no §1º deste artigo, serão beneficiadas com anistia, nos termos do art. 14, desta Lei.

**§4º** Para aderir ao REFIS IGARAPAVA-2022, o devedor deverá fazer o pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor dos débitos.



# Prefeitura Municipal De Igarapava

FLS: 39

PREFEITO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI Nº 40 – DE: 18.04.2022**

§5º O IPTU e a TCRSU lançados no exercício de 2022 deverão ser incluídos em sua totalidade para renegociação no REFIS IGARAPAVA-2022, incluindo parcelas vencidas e vincendas.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA**

**Art. 3º** Podem aderir ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS IGARAPAVA-2022, pessoas físicas ou jurídicas em débito com o Município, de natureza tributária ou não, além dos responsáveis tributários, sucessores e terceiros interessados, mediante apresentação do respectivo instrumento de procuração com outorga de poderes expressos pelo do contribuinte e/ou responsável legal.

## **CAPÍTULO III**

### **REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA**

**Art. 4º** Para aderir ao Programa, o contribuinte deve atender aos requisitos e condições estabelecidos nesta Lei.

§1º As dívidas de natureza e origem diversas serão identificadas e consolidadas, isoladamente, para efeitos de amortização do parcelamento, mas agrupadas para fins de quitação.

§2º Para pagamento à vista poderá ser emitida a parcela única contendo os débitos específicos e individualizados.

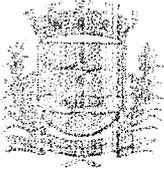
§3º A renegociação inclui todos os débitos vencidos até 31/12/2021, ficando expressamente confessados pelo contribuinte, e, irretratáveis, para todos os fins legais.

§4º O Contrato de parcelamento de Dívida assinado pelo devedor ou pelo terceiro interessado, caracteriza confissão extrajudicial do débito, irrevogável e irretratável nos termos dos artigos 389 e seguintes do Código de Processo Civil e dispositivos aplicáveis do Código Civil, pelo que se constituem títulos executivos extrajudiciais nos termos do artigo 784. III, do CPC.

### **Seção I**

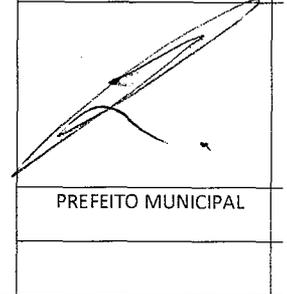
#### **DÍVIDAS EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA**

**Art. 5º** Os débitos em fase de cobrança administrativa ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do contribuinte em relação ao objeto do Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS IGARAPAVA-2022. O contribuinte renuncia ao direito que se funda a oposição, inclusive ao direito de discutir ou



# Prefeitura Municipal De Igarapava

FLS: 40



PROJETO DE LEI Nº 40 – DE: 18.04.2022

**Parágrafo único.** No ato da adesão ao parcelamento desta Lei, o contribuinte deverá preencher e assinar o termo de desistência a qualquer processo administrativo, no qual estejam sendo discutidos os débitos inseridos no Programa, renunciando ao direito ao qual se funda.

## Seção II

### DÍVIDAS PARCELADAS COM O MUNICÍPIO

**Art. 6º** Os débitos parcelados nos exercícios anteriores e no ano corrente, tanto na esfera administrativa quanto judicial, poderão ser incluídos no presente Programa.

**Parágrafo único.** Os devedores que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento a vista ou novo parcelamento, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção, ou similar, em relação aos pagamentos já efetuados.

## Seção III

### AÇÕES JUDICIAIS

**Art. 7º** O contribuinte devedor de crédito fiscal inscrito em dívida ativa ajuizada poderá aderir ao Programa, desde que preenchido o termo de desistência e renúncia ao direito ao qual se funda ou se fundaria a ação, embargos ou exceções em andamento ou não, importando em confissão extrajudicial irretratável.

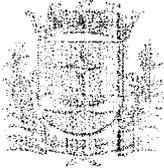
§1º Os contratos de parcelamentos e respectivos termos de renúncia assinados pelos contribuintes serão encaminhados à Procuradoria-Geral do Município para manifestação nos autos judiciais, sendo que liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§2º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal independe do oferecimento de garantia da dívida e na hipótese de existirem bens penhorados como garantia da dívida, a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCEDIMENTO PARA ADESÃO E PROCESSAMENTO

**Art. 8º** O ingresso ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS IGARAPAVA-2022, dar-se-á por opção do contribuinte/devedor, do terceiro interessado ou de seus sucessores, por meio de requerimento padrão a ser fornecido pelo Poder Público e instituído pelo departamento de Finanças.



# Prefeitura Municipal De Igarapava

FLS: 41

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 40 – DE: 18.04.2022

§1º Quando se tratar de pessoa física, o pedido de adesão deverá ser instruído com cópia da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoa Física do contribuinte;

§2º Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de adesão será instruído com cópias dos seus atos constitutivos e comprovação de tratar-se o requerente de representante legal.

§3º O Município de Igarapava se compromete a observar o regime legal de proteção de dados pessoais estatuído pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e o art. 198, da Lei 5.172/1966, quanto à observância do sigilo fiscal.

Art. 9º No formulário o interessado poderá optar pela forma de pagamento à vista ou parcelada, de acordo com o montante consolidado dos débitos.

§1º Os interessados que solicitarem a sua adesão ao Programa para pagamento à vista, nos casos em que o CPF/CNPJ e/ou identificação de imóvel pertencer a terceiro, deverá estar devidamente autorizado pelo contribuinte e/ou responsável tributário para visualização dos débitos, da simulação de negociação e emissão da guia.

§2º A autorização mencionada no parágrafo anterior deverá estar preenchida pelo contribuinte e/ou responsável tributário.

Art. 10. Para o parcelamento dos débitos, o interessado deverá informar se é o titular, procurador, inventariante/herdeiro ou sócio de pessoa jurídica.

§1º Nos casos em que os débitos verificados pelo sistema não pertencerem ao CPF/CNPJ do solicitante, o aderente deverá aguardar a validação da sua representação pelos servidores da Divisão de Tributação, e, deverão apresentar os seguintes documentos:

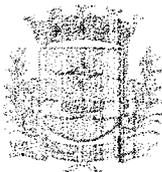
**I - Pessoa jurídica:**

- a) Cópia do CNPJ e da última alteração do contrato social da empresa;
- b) Documento de anuência dos demais sócios da empresa concordando com o parcelamento.

**II - Representação por procuração:**

- a) Procuração pública ou particular com a cópia do documento pessoal do outorgante, com poderes específicos para transigir, firmar compromissos, receber e dar quitação em nome do contribuinte ou representante legal, nos termos do § 1º, do art. 661, do Código Civil de 2002;

**III - Pessoas falecidas:** Certidão de óbito do sujeito passivo ou termo de inventariante ou ainda, formal de partilha.



# Prefeitura Municipal De Igarapava

FLS: 42

PREFEITO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI Nº 40 – DE: 18.04.2022**

§2º Preencher o requerimento de desistência dos processos judiciais e/ou administrativos em que estejam sob discussão os débitos incluídos no Programa, bem como a renúncia ao direito ao qual se funda a oposição no referido processo.

§3º Ler e concordar com as cláusulas do contrato de parcelamento e firmar a sua assinatura.

§4º O ingresso ao Programa dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela.

**Art. 11.** No contrato de adesão ao presente Programa será identificado o valor dos débitos consolidados, com a indicação dos honorários advocatícios incidentes sobre as dívidas em execução fiscal.

## CAPÍTULO V

### DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS

**Art. 12.** Os débitos serão atualizados conforme a Lei Complementar 294/2006 – Código Tributário do Município, até a data da adesão ao Programa, incluindo-se obrigatoriamente os valores relativos a todos os exercícios devidos.

§1º Não serão incluídas no Programa:

I - Custas e despesas judiciais;

II - Custas cartorárias, no caso de valores protestados.

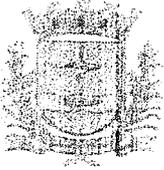
§2º Serão de responsabilidade dos contribuintes que aderirem ao Programa a quitação das custas indicadas no § 1º deste artigo.

**Art. 13.** Atualizados e consolidados os débitos tributários e não-tributários, com exceção das multas do artigo 14, o pagamento à vista e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:

§1º Para os contribuintes com débitos, cujo valor não ultrapasse o montante de até R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), será concedido o desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre multa moratória e juros, para pagamento à vista ou em até 10 (dez) parcelas.

§2º Para os contribuintes com débitos acima do valor informado no parágrafo anterior, serão concedidos os seguintes descontos:

I - Para pagamento à vista, 90% (noventa por cento) sobre multa moratória e 85% (oitenta e cinco por cento) sobre juros;



# Prefeitura Municipal De Igarapava

FLS: 43

PREFEITO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI Nº 40 – DE: 18.04.2022**

**II** - Para pagamento em até 06 parcelas, 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros;

**III** - Para pagamento de 07 até 24 parcelas, 65% (sessenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros;

**IV** - Para pagamento acima de 24 parcelas, 60% (sessenta por cento) do valor correspondente à multa moratória e dos juros, limitada a quantidade de parcelas a 31/12/2025.

**Art. 14.** As multas acessórias aplicadas em decorrência do poder de polícia e pelo descumprimento de obrigação legal verificada em procedimento fiscal, com exceção das multas indicadas no § 1º, do art. 2º, serão incluídas no Programa, e, o pagamento à vista e o parcelamento serão beneficiados com os seguintes descontos:

**I** - Para pagamento à vista, 50% (cinquenta por cento);

**II** - Para pagamento em até 06 parcelas, 30% (trinta por cento);

**III** - Para pagamento de 07 até 24 parcelas, 20% (vinte por cento).

**IV** - Para pagamento acima de 24 parcelas, 10% (dez por cento), limitada a quantidade de parcelas até 31/12/2025.

**Parágrafo único.** Os valores das multas indicadas neste artigo serão atualizados e consolidados e os descontos calculados, separadamente, dos débitos do art. 13.

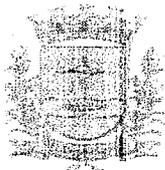
**Art. 15.** Os débitos do art. 13 e art. 14 deverão ser incluídos na mesma opção de parcelamento.

**Art. 16.** Os honorários advocatícios fixados pelo despacho do juiz da execução serão calculados de acordo com o desconto escolhido pelo contribuinte, conforme os artigos 13 e 14 desta Lei, e, poderão ser pagos à vista, ou, em no máximo 6 (seis) parcelas, em contrato específico.

**Art. 17.** As guias para recolhimento estarão disponíveis e devem ser retiradas no Paço Municipal, situado na Rua Dr. Gabriel Vilela, 413, Centro, da cidade de Igarapava/SP.

**Art. 18.** O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 0,65 (sessenta e cinco centésimos) da Unidade Fiscal do Município (UFM).

**Art. 19.** O pagamento à vista ou da primeira parcela poderá ser feito até 05 (cinco) dias contados da assinatura do termo de parcelamento, desde que dentro do prazo de vigência desta Lei, mediante o respectivo recolhimento em guia própria.



# Prefeitura Municipal De Igarapava

FLS: 44

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 40 – DE: 18.04.2022

## CAPÍTULO VI

### DA INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PROGRAMA

**Art. 20.** A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS IGARAPAVA-2022 nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte à atualização conforme a Lei Complementar 294/2006.

**Art. 21.** O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, acarreta, independente de prévio aviso ou notificação, a cobrança do crédito tributário remanescente em sua totalidade, sem os descontos deste Programa, com prosseguimento da cobrança judicial e administrativa.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** A adesão ao Programa não impede que a exatidão dos valores das dívidas confessadas seja posteriormente revisada, por inexatidão apurada pelo Fisco Municipal para efeito de lançamento complementar, mediante a notificação da decisão ao contribuinte, nos moldes da Lei Complementar 294/2006.

**Art. 23.** O Departamento de Finanças e a Procuradoria-Geral do Município são os órgãos competentes para decidir sobre todos os atos relacionados à aplicação desta Lei.

**Art. 24.** A opção pelo Programa sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

**Art. 25.** A Prefeitura Municipal, através de seu Departamento competente, realizará uma ampla campanha publicitária sobre esta Lei, visando facilitar o acesso ao conhecimento e informação do seu conteúdo à população.

**Art. 26.** O Poder Executivo Municipal editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, através de decretos executivos.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado mediante de Decreto.

**Art. 28.** Revogam-se as disposições em contrário.

Igarapava/SP, 18 de abril de 2022

JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR